

EMENDA MODIFICATIVA ao caput e ao inciso IV do art. 3º e ao art. 4º do Projeto de Lei CM nº 105/2026, que institui diretrizes para a promoção da segurança, mobilidade e acessibilidade em vias e passagens urbanas no Município de Santo André e dá outras providências.

O caput e o inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei CM nº 105/2026 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º São diretrizes desta Lei:

.....

IV - Incentivo à consideração das vias, escadarias, passagens e demais vias de circulação de pedestres no planejamento das ações de zeladoria urbana;

.....”

O art. 4º do Projeto de Lei CM nº 105/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo poderá considerar as diretrizes previstas nesta Lei na elaboração e execução de seus programas e ações, observados os critérios técnicos, a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo.”

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação do projeto às observações apresentadas no parecer jurídico. A alteração corrige a referência a um programa que não foi instituído e deixa claro que as diretrizes não determinam a priorização obrigatória de áreas nem impõem a execução imediata de obras ou serviços pelo Poder Executivo.

A matéria está dentro da competência do Município, pois trata de interesse local, ordenamento urbano, mobilidade e acessibilidade em espaços públicos, nos termos dos arts. 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal. A proposta também está de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001, da Lei Federal nº 12.587/2012 e da Lei Federal nº 10.098/2000,



que tratam do direito à cidade, da mobilidade urbana e da eliminação de barreiras nas vias e espaços públicos.

Quanto à iniciativa parlamentar, o projeto estabelece orientações gerais de política urbana e não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa, não atribui funções a secretarias ou servidores e não define locais, prazos ou procedimentos para a execução das medidas. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 reconhece que não há vício de iniciativa quando a lei não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores.

A definição de vielas, passagens urbanas e áreas prioritárias não interfere, por si só, na gestão administrativa, servindo apenas para esclarecer o alcance da proposta. Com a nova redação, caberá ao Poder Executivo avaliar, conforme critérios técnicos, planejamento e disponibilidade orçamentária, se e de que forma as diretrizes poderão ser consideradas em suas ações. Assim, são atendidas as preocupações do parecer sem a necessidade de arquivamento do projeto e sem afastar seu objetivo social.

Plenário “João Raposo Rezende Filho - Zinho”, 20 de agosto de 2026.

DENIS GAMBÁ
Vereador

